



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000043/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 14/02/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a possibilidade de uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais no ambiente escolar do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º É permitida a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, pelos alunos, professores e funcionários das escolas públicas e privadas no Município de Juiz de Fora, nos seguintes casos:

I - para o registro, denúncia e combate às violações de direitos fundamentais no ambiente escolar, dentre outras:

a) Preconceito religioso: discriminação ou intolerância contra pessoas com base em suas crenças religiosas, violando a liberdade de consciência e de crença garantida pela Constituição Federal;

b) Doutrinação ideológica: imposição de um conjunto específico de ideias ou crenças em ambientes educacionais, suprimindo outras perspectivas e violando o princípio constitucional de pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

c) Perseguição política: opressão ou discriminação de indivíduos com base em suas opiniões ou afiliações políticas, contrariando o direito constitucional à liberdade de opinião e expressão;

d) Humilhação em sala de aula: atos que diminuem ou degradam um estudante, afetando sua dignidade e autoestima, violando o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;

e) Violência física: uso intencional da força que resulta em dano corporal ou prejuízo à saúde de outrem, tipificado como crime pelo Código Penal Brasileiro;

f) Violência psicológica: comportamentos que causam dano emocional, diminuição da autoestima ou prejuízo ao desenvolvimento psicológico.

II - em situações de necessidade ou perigo, para garantir a segurança física, mental ou emocional de qualquer pessoa no ambiente escolar; e

III - para comunicação emergencial com autoridades, responsáveis ou serviços de atendimento, como polícia, bombeiros ou equipes médicas e pais ou responsáveis.



§ 1º O acesso aos aparelhos eletrônicos não poderá ser restringido por medidas como confisco ou retenção, assegurando que alunos e professores possam utilizá-los de forma imediata em situações de necessidade ou urgência.

§ 2º O uso dos dispositivos para os fins descritos neste artigo deverá ser realizado de forma responsável, garantindo o respeito às normas de convivência escolar e à integridade de todos os envolvidos.

Art. 2º As escolas públicas e privadas do Município de Juiz de Fora deverão adotar as seguintes medidas para garantir o cumprimento desta Lei:

I - estabelecer canais seguros, confidenciais e acessíveis para que alunos, professores e funcionários possam registrar denúncias relacionadas a violações de direitos fundamentais no ambiente escolar;

II - promover capacitações regulares para todos os profissionais da educação, com o objetivo de identificar, acolher e encaminhar de forma adequada casos de violência, discriminação ou outras violações de direitos fundamentais;

III - disponibilizar espaços específicos de acolhimento e escuta, com profissionais capacitados, destinados ao suporte psicológico e emocional de alunos, professores e funcionários que relatem situações de vulnerabilidade ou em estado de necessidade;

IV - elaborar e divulgar políticas internas claras e objetivas sobre o uso responsável de aparelhos eletrônicos, destacando sua finalidade de proteger os direitos fundamentais e promover um ambiente escolar seguro;

V - realizar campanhas educativas voltadas à conscientização da comunidade escolar sobre o combate ao preconceito, à violência e a outras formas de violação de direitos fundamentais; e

VI - realizar avaliações periódicas anuais sobre a eficácia das medidas implementadas, com a participação da comunidade escolar, a fim de promover ajustes e melhorias.

Art. 3º É vedado o confisco ou retenção de aparelhos eletrônicos dos alunos e professores, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados por autoridades escolares, desde que não comprometam a segurança imediata dos envolvidos.

Art. 4º As escolas públicas e privadas do Município de Juiz de Fora deverão incluir no projeto político pedagógico e no regimento interno as disposições relativas ao uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, em conformidade com esta Lei.

Art. 5º A Secretaria de Educação Municipal deverá:

I - promover a capacitação dos profissionais da educação sobre as normas estabelecidas nesta Lei;

II - estabelecer diretrizes para a implementação de canais de comunicação e denúncia nas unidades escolares;

III - criar mecanismos de monitoramento e avaliação da efetividade das medidas



implementadas.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará em imposição de multa no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a instituição de ensino, sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 12 de fevereiro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

